



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203400 - PA
(2026/0088099-3)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDIVAM QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : EDIVAN QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). ERRO DE TIPO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. *Fato relevante.* Na origem, acórdão manteve condenação pelo artigo 217-A do Código Penal, fixando pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, reconhecendo materialidade e autoria e afastando as teses de erro de tipo e desclassificação.
3. *Fundamentos do agravante.* Pretensão de reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos (idade, consensualidade e aparência física da vítima) para aplicar o artigo 20, § 1º, do Código Penal e reconhecer erro de tipo essencial e invencível, além de alegar negativa de prestação jurisdicional por não realizar distinguishing em face de precedentes contemporâneos, com destaque para o AgRg no REsp n. 2.029.697/MG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por erro de tipo ou de desclassificação, sob o argumento de reavaliação jurídica, prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o óbice da Súmula n. 83/STJ, diante da consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada desta Corte sobre a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos, nos termos da Súmula n. 593/STJ, mesmo diante de distinguishing invocado pelo agravante.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela não realização de distinguishing em relação ao precedente indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão de origem firmou quadro probatório robusto que afasta as teses defensivas: certidão de nascimento comprova idade de 13 anos; laudo sexológico indica conjunção carnal; testemunhas corroboram o relato da vítima; não demonstrada ignorância inafastável da idade nem diligência mínima do agente; perícia afasta aparência enganosa; e não há confirmação, nas mídias, de informação de idade diversa.

8. A alteração pretendida, para absolvição por erro de tipo ou desclassificação, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo inviável em recurso especial.

9. Permanece hígido o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, conforme a Súmula n. 593/STJ.

10. O distinguishing invocado não se aplica ao caso concreto, por ausência de amoldamento fático às hipóteses excepcionais apontadas, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta adequadamente os fundamentos essenciais.

11. O agravante não apresentou argumentação suficiente para demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas, o que impede afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 20, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 593/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.029.697/MG, Sexta Turma, julgado em 14.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203400 - PA
(2026/0088099-3)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDIVAM QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : EDIVAN QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). ERRO DE TIPO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, acórdão manteve condenação pelo artigo 217-A do Código Penal, fixando pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, reconhecendo materialidade e autoria e afastando as teses de erro de tipo e desclassificação.

3. *Fundamentos do agravante.* Pretensão de reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos (idade, consensualidade e aparência física da vítima) para aplicar o artigo 20, § 1º, do Código Penal e reconhecer erro de tipo essencial e invencível, além de alegar negativa de prestação jurisdicional por não realizar distinguishing em face de precedentes contemporâneos, com destaque para o AgRg no REsp n. 2.029.697/MG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por erro de tipo ou de desclassificação, sob o argumento de reavaliação jurídica, prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o óbice da Súmula n. 83/STJ, diante da consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada desta Corte sobre a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos, nos termos da Súmula n. 593/STJ, mesmo diante de distinguishing invocado pelo agravante.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela não realização de distinguishing em relação ao precedente indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão de origem firmou quadro probatório robusto que afasta as teses defensivas: certidão de nascimento comprova idade de 13 anos; laudo sexológico indica conjunção carnal; testemunhas corroboram o relato da vítima; não demonstrada ignorância inafastável da idade nem diligência mínima do agente; perícia afasta aparência enganosa; e não há confirmação, nas mídias, de informação de idade diversa.
8. A alteração pretendida, para absolvição por erro de tipo ou desclassificação, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo inviável em recurso especial.
9. Permanece hígido o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, conforme a Súmula n. 593/STJ.
10. O distinguishing invocado não se aplica ao caso concreto, por ausência de amoldamento fático às hipóteses excepcionais apontadas, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta adequadamente os fundamentos essenciais.
11. O agravante não apresentou argumentação suficiente para demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas, o que impede afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 20, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 593/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.029.697/MG, Sexta Turma, julgado em 14.05.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E Q DE S contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento do recurso especial (fls. 343/344) .

Na origem, o acórdão manteve a condenação pelo artigo 217-A do Código Penal, com pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, afirmando a materialidade e a autoria e afastando as teses de erro de tipo e desclassificação.

A defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de julgamento ao aplicar, de modo automático, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Afirmar que não pretende o reexame do acervo probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, notadamente idade das partes, consensualidade e aparência física da vítima, para fins de aplicação do artigo 20, inciso § 1º, do Código Penal, de modo a reconhecer erro de tipo essencial e invencível . Assevera, ainda, negativa de prestação jurisdicional ao não se realizar o distinguishing em face de precedentes contemporâneos, com destaque para o AgRg no REsp n. 2.029.697/MG, julgado em 14/5/2024, em que a SEXTA TURMA teria relativizado a incidência da Súmula n. 593, STJ, em hipótese de relação amorosa consentida, baixa diferença etária e ausência de exploração, resultando absolvição (fls. 351/356).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, destacando que a alteração do julgado, seja para absolver por erro de tipo ou para desclassificar, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7, STJ, além de permanecer hígido o óbice da Súmula n. 83, STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada desta Corte, especialmente quanto à irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos.

No cotejo das razões do agravante com a decisão monocrática, verifico que o agravante insiste em qualificar como incontroversas as circunstâncias de consensualidade, aparência física e discernimento da vítima, atribuindo-lhes aptidão para afastar o dolo pela via do artigo 20, inciso § 1º, do Código Penal.

Entretanto, o acórdão de origem, tal como sintetizado na decisão agravada, firmou quadro probatório que afasta a tese defensiva: certidão de nascimento comprova a idade de 13 anos, o laudo sexológico indica conjunção carnal, as testemunhas corroboram o relato da vítima, e não se demonstrou ignorância inafastável da idade ou diligência

mínima do agente, além de inexistir aparência enganosa segundo a perícia e não haver confirmação, nas mídias, da suposta informação de idade diversa.

Nessa moldura, a alteração pretendida para absolvição por erro de tipo ou desclassificação, ainda que sob o argumento de reavaliação jurídica, esbarra no entendimento consolidado de que a revisão dessas conclusões demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7, STJ,

Nesse sentido: “As questões relativas ao erro de tipo e desclassificação da conduta não podem ser analisadas na via do recurso especial por não prescindirem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado n. 7/STJ” (AgRg no AREsp n. 1.289.534/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2019).

Dessa forma: “Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência [...], devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que [...] não é necessário reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 1.951.585/PR, Quinta Turma, DJe 10/6/2022).

Quanto ao óbice da Súmula n. 83, STJ, o agravante aponta o AgRg no REsp n. 2.029.697/MG, no qual se reconheceu *distinguishing* para afastar a subsunção automática ao enunciado da Súmula n. 593, STJ, em hipótese de relação amorosa consentida e diferença etária reduzida, com absolvição. A decisão monocrática embargada, já consignou que a simples existência de julgado com contorno específico não impõe a superação do óbice quando o caso concreto não se amolda à distinção pretendida, mantendo a orientação de que, “tratando-se de vítima menor de 14 anos, há presunção absoluta de violência, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, nos termos da Súmula n. 593, STJ”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088099-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.203.400 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00039371220138140094 39371220138140094

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVAM QUEIROZ DE SOUZA
OUTRO NOME : EDIVAN QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVAM QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : EDIVAN QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.